

Interrogatório por videoconferência: contra os desmandos das infe-  
rências probatórias não epistêmicas

O livro que o afortunado leitor tem em mãos não poderia ser mais oportuno em tempos de popularidade da “delação premiada”, malgrado não trate das modalidades de autoinculpação conhecidas no marco do processo penal brasileiro.

Com efeito, “Interrogatório por videoconferência”, que resulta da dissertação com base na qual Danyelle da Silva Galvão obteve o merecido título de mestre em direito, outorgado pela Universidade de São Paulo, investiga muito mais do que anuncia.

A obra passa em revista, meticulosamente, o tratamento jurídico dispensado ao imputado, quer em sua condição de investigado, quer de maneira mais precisa como “acusado” no âmbito do processo penal, e ao imiscuir-se nos diversos regimes legais que se sucederam em nosso ordenamento termina por denunciar a inquisitorialidade ainda latente.

“Interrogatório por videoconferência” confronta o modelo autoritária com os direitos do imputado que a Constituição da República e os tratados internacionais reconhecem sem qualquer vacilação. No rastro histórico até nossos dias fica patente o trato deferido à intervenção do imputado na persecução penal e como ainda remanesce a equivocada convicção de que acusados “podem e devem contribuir para a obtenção da verdade”.

Neste contexto de práticas inconstitucionais interpreto o tratamento deferido ao interrogatório como indicativo de que para o público em geral

(conhecimento vulgar) e para as autoridades policiais e judiciárias (conhecimento teorizado), em particular, este ato configura poderosa inferência probatória não epistêmica. Nessa condição o interrogatório carrega as sementes inquisitórias que teimam em brotar em alguns processos como “delação premiada” e seus congêneres (acordo de leniência etc.)

Não custa lembrar que de acordo com Daniel González Lagier, “provar um fato consiste em mostrar que, à luz das informações que possuímos, está justificado aceitar que esse fato tenha ocorrido”.<sup>1</sup> Trata-se de um tipo de raciocínio com vários elementos nos quais se destaca a relação entre o fato que se quer provar e os elementos de que nos valem para isso: no campo epistêmico esse raciocínio denomina-se “inferência probatória”.

A conexão entre o fato que se quer provar e os elementos de que nos valem para isso é de diferentes tipos, que por sua vez variam conforme seu fundamento, finalidade e força. Nem todas as inferências probatórias são epistêmicas, ou seja, nem todas compartilham uma base empírica como fundamento. Muitas delas resultam de preconceitos que têm a função de normatizar nossas crenças.

Por isso se afirma que não raras vezes o fundamento das inferências é de ordem normativa, justificado por sua finalidade de proteção de valores ou princípios (inferências probatórias normativas). Inferências de ordem normativa, todavia, não cabem em processo penal em desfavor das pessoas investigadas ou processadas. O processo penal é dirigido pela presunção de inocência, cuja função consiste, justamente, em fundar a imposição e aplicação da

---

<sup>1</sup> Hechos y conceptos. Disponível em <http://www.uv.es/cefd/15/lagier.pdf>. Data de acesso: 29 de setembro de 2015. Tradução livre.

pena (e de quaisquer medidas de restrição da liberdade, provisórias ou definitivas) em um dispositivo probatório.<sup>2</sup>

A presunção de inocência é responsável por garantir a incerteza que deve presidir todo o processo penal<sup>3</sup>, de sorte a constituir uma proibição de desautorização do processo.

No âmbito epistemológico o desafio maior consiste em separar as inferências probatórias de natureza epistêmica das crenças, concebendo-se a crença como “um tipo particular de estado mental”.<sup>4</sup>

As crenças configuram-se sob a forma de uma proposição que desaloja critérios epistêmicos (condição de verdade) da ordem do verdadeiro ou falso, justificado ou injustificado e racional ou irracional (razões epistêmicas e não epistêmicas – consideração ou observação).

Os fatos objeto de prova caracterizam-se como entidades complexas, “que combinam elementos observacionais e teóricos”,<sup>5</sup> que dependem de uma rede de conceitos dirigidos à classificação e interpretação.<sup>6</sup> No entanto as inferências probatórias não epistêmicas contornam as exigências típicas da “prova” e a partir de uma acomodação funcional consagram os preconceitos e transferem, indevidamente, responsabilidade por determinadas tarefas processuais.

---

<sup>2</sup> PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 21.

<sup>3</sup> SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, Javier. *Variaciones sobre la presunción de inocencia: Análisis funcional desde el Derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 35.

<sup>4</sup> BOGHOSSIAN, Paul. O medo do conhecimento: contra o relativismo e o construtivismo. Lisboa: Gradiva, 2011, p. 21.

<sup>5</sup> GONZÁLEZ LANGIER, Daniel. *Idem*.

<sup>6</sup> GONZÁLEZ LANGIER, Daniel. *Ib idem*.

Do modo como as coisas estão postas no direito brasileiro – em sua prática – o interrogatório permanentemente parece orientado a ignorar a presunção de inocência.

Com especial sensibilidade a autora anota a anomalia:

“Discorda-se desse entendimento porque a Constituição Federal estabelece a presunção de inocência e, por consequência, o ônus à acusação de provar os fatos delituosos e suas circunstâncias. Ou seja, a busca pela verdade deve decorrer de movimentação da parte acusatória, não de atitudes da defesa. E também porque o texto constitucional também prevê o direito ao silêncio, portanto, em que pese a obrigatoriedade de realização do interrogatório, inexistente imposição ao acusado para colaborar na elucidação da imputação, sendo certo ainda que eventual negativa em expor sua versão dos fatos não poderá acarretar em prejuízo...”

A denúncia de Danyelle da Silva Galvão acerca da distorção hermenêutica que determinadas práticas procuram impor ao interrogatório é antecedida de cuidadoso estudo que revela como o Brasil, imigrante nas comunidades de tradição democrática, pode transformar para melhor este estado de coisas.

No campo penal as modernas tecnologias são recursos que protegem ou corroem direitos humanos. Tudo depende da vassalagem que se presta ou não aos mandamentos constitucionais.

O que a presente dissertação, convertida em livro, busca demonstrar é que o processo penal pode se beneficiar dos avanços tecnológicos, mas para isso não deve abrir mão de compreender teoricamente o que significa respeitar os direitos de participação processual do acusado.

Um pouco este livro conta a história da luta pelo respeito aos direitos de participação processual do acusado e contra manipulações que, a pretexto de

fazer valer estes direitos, concorrem para o enfraquecimento das garantias. O interrogatório por videoconferência consiste em técnica que pode “contar esta história” das duas maneiras: contra ou a favor dos direitos humanos.

Ao fim a escolha está nas mãos dos profissionais do direito.

Somente por isso a obra já estaria a merecer recomendação. Ganha mais o leitor porque além de tudo tem consigo um trabalho muito bem escrito, que conquista merecidamente seu espaço nas nossas bibliotecas jurídicas.

Parabéns, pois, à autora e também ao leitor.

Geraldo Prado